



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI N° 3267/93)
MCM/hvf/mrc

Os arestos trazidos a confronto, além de faltar-lhes a devida especificidade nos termos dos Enunciados 23 e 296, o Recurso encontra, ainda, óbice intransponível para o conhecimento no Verbete 42 desta C. Corte, conforme reiteradas decisões proferidas por esta SDI no sentido de ser aplicável a prescrição total na hipótese de supressão de horas extras pré-contratadas, por se constituir o ato em alteração contratual.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-13351/90.3, em que é Embargante **RENILDA DA SILVA TRINDADE** e, é Embargado **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**.

A Eg. 2ª Turma (fls. 145/147) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento, concluindo que "É total a prescrição para postular diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras".

Foram opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, os quais foram rejeitados (fls. 155/156).

Inconformada, a Demandante interpõe os presentes Embargos (fls. 158/166), sob a alegação de que a Eg. Turma deixou de enfrentar as questões como colocadas nos Declaratórios, ferindo os artigos 832 da CLT e 5ª, XXXV, da Carta Magna. No mérito, sustenta que a Revista conhecida não estava dentro dos parâmetros do art. 896 da CLT, uma vez que o Regional, para deferir as horas extras pré-contratadas, afirmou serem as mesmas salário, o que não foi enfrentado pela Revista, nem pela jurisprudência considerada antítese. Afirma ter ocorrido infringência dos Enunciados 199 e 294 do TST. Acosta jurisprudência às fls. 162/165.

Admitido (fl. 169) mereceu impugnação (fls. 170/175). A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho sugere o não conhecimento do Recurso (fls. 179/181).

É o relatório.



V O T O

DO CONHECIMENTO

1) Preliminar de nulidade dos Embargos Declaratórios por falta de prestação jurisdicional - violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não há motivo capaz de autorizar a nulidade dos Embargos de Declaração que na espécie se mostraram desnecessários, visto que o acórdão da Turma à fl. 146 esclareceu que o Regional constatou a pré-existência de horas extras, as quais eram componentes do salário, tendo por ilícita a sua supressão; em face de sua natureza salarial determinou a incidência da prescrição parcial.

Porém, ao se manifestar quanto ao mérito, tendo por divergência o Enunciado 294, concluiu pela prescrição total, visto que a supressão da parcela ocorrera há mais de dois anos do ajuizamento da Ação. Por outro lado, foram consideradas as contra-razões às quais faz alusão no relatório constante de fl. 145.

Assim não faltou a fundamentação alegada e a prestação jurisdicional foi amplamente oferecida, não ocorrendo na hipótese as violações dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO pela preliminar de nulidade.

2) Prescrição - Horas extras pré-contratadas - Supressão.

Os arestos trazidos a confronto, além de faltar-lhes a devida especificidade nos termos dos Enunciados 23 e 296, o Recurso encontra, ainda, óbice intransponível para o conhecimento no Verbete 42 desta C. Corte, conforme reiteradas decisões proferidas por esta SDI no sentido de ser aplicável a prescrição total na hipótese de supressão de horas extras pré-contratadas, por se constituir o ato em alteração contratual, de acordo com os precedentes a seguir: E-RR-3387/88.8 - Ac. SDI - 887/91 - Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJ-09.08.91; E-RR-7681/86.2 - Ac. SDI - 650/90.1 - Rel. Min. Ursulino Santos, DJ - 16.11.90; E-RR-5098/87.0 - Ac. SDI - 443/90.1 - Rel. Min. José Ajuricaba, DJ - 31.10.90.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.



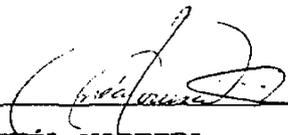
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

CORREGEDOR-GERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS
VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO